


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-6703 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo nº: **1005573-08.2021.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Edital**  
 Requerente: **Dimas Mecca Sampaio**  
 Requerido: **João Agripino da Costa Doria Junior e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de ação popular promovida por **DIMAS MECCA SAMPAIO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e de **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**. Afirma que os editais de concorrência número 01/20 e número 01/21, que têm por objeto “*a obtenção da prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de inteligência em comunicação digital, sob o regime de empreitada por preços unitários*” ostentam valores exorbitantes e fora da realidade financeira brasileira. Requer a suspensão do ato de contratação.

A liminar foi indeferida (fls. 732/734).

O Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 750/757. Assentou que a concorrência 01/20 foi substituída pela concorrência nº 03/20, cujo contrato foi firmado em 29/10/2020 após o devido processo legal. A concorrência nº 01/21 ainda está em regular andamento e a contratação visa incrementar a efetiva comunicação do Estado com os cidadãos.

O co-requerido Sr. Governador do Estado de São Paulo João Agripino da Costa Doria Júnior juntou contestação a fls. 769/786. Arguiu preliminares de inadequação da via eleita, ausência de interesse e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a contratação de empresas de publicidade encontra amparo na Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-6703 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

O Ministério Público ofertou parecer a fls. 826/838.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O feito comporta julgamento no estado, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde da controvérsia e as partes não requereram a produção de outras provas.

A via processual eleita pelo autor é adequada e útil ao bem jurídico por ele perseguido, razão pela qual não se cogita em falta de interesse de agir.

O representante da pessoa jurídica de direito é litisconsorte passivo necessário na ação popular (art. 6º da Lei nº 4.717/65) e se não praticou ato ilícito, o resultado da demanda será a improcedência, e não a extinção do feito por meio de sentença terminativa, como se faltasse a pertinência subjetiva entre os litigantes.

Quanto ao mérito, na ausência de lesividade do ato combatido, a solução é a improcedência do pedido.

As licitações indicadas na inicial tinham por objeto a contratação de soluções de inteligência em comunicação digital e serviços de publicidade, com ações voltadas ao interesse público e com o propósito de difundir, na maior medida possível, informações confiáveis aos cidadãos acerca de seus direitos e dos serviços públicos disponíveis, incrementando a comunicação deles com o Estado. É o que consta dos documentos juntados com a inicial a fls. 21/124 e 125/250.

Nos termos do art. 37 e §1º, da Constituição Federal (grifei):

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-6703 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

servidores públicos.

Ao comentar o preceito, ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho que “*visa esta norma a impedir que a publicidade governamental sirva de instrumento promocional para autoridade ou servidores públicos. Ela, assim, não proíbe essa publicidade; na verdade, seria absurdo que o fizesse, pois ela é indispensável à informação que o cidadão tem o direito de receber (v. art. 5º, XXXIII). Todavia, essa publicidade poderá ter, além desse caráter informativo, também caráter educativo, ou de orientação social*” (in **Comentários à Constituição brasileira de 1988 – São Paulo : Saraiva, 2000, p. 257**).

A Constituição Federal veda a personalização da publicidade, por meios que vinculem a divulgação dos feitos a algum governante em especial, ou mesmo servidor público, de modo a promovê-los pessoalmente.

No caso, não há prova de conduta dolosa ou culposa dos agentes públicos com infração à vedação aventada, tampouco existe prova indicativa de lesão ao erário.

Em situação análoga, no recente julgamento deste E. Tribunal de Justiça ressaltou-se:

*AÇÃO POPULAR – Pretensão que visa à anulação contratações realizadas por meio do Processo Seletivo nº 001/2019 diante de supostos vícios apontados no recrutamento dos profissionais contratados além da rescisão do Contrato de Gestão nº 073/2019 - Ausência de comprovação de irregularidades cometidas por parte do Poder Público e da Organização Social contratada – Não violação dos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Carta Maior quando da contratação de pessoal especializado com urgência para atuar junto à rede pública de saúde – Ação julgada improcedente – R. sentença confirmada. Recursos improvidos.(TJSP; Apelação Cível 1000248-52.2020.8.26.0032; Relator: Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; j: 11/01/2022).*

No mais, como ressaltado na contestação ofertada pela Fazenda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-6703 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Estadual, o prazo dos contratos celebrados anteriormente com o mesmo escopo estava vencido, tratando-se de contratação que visava “*substituir e dar continuidade a uma contratação anterior*”.

Explica que o contrato celebrado teve o intento de manter a população informada, inclusive com esclarecimentos a respeito das medidas destinadas à prevenção da pandemia e à aplicação de vacinas.

A Administração justificou à saciedade as razões pelas quais a contratação foi realizada e cabe registrar que “*ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração. Ou, noutras palavras: é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime sempre um juízo comparativo*” (M. Seabra Fagundes. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 3ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1957, p. 167).

Destarte, não prospera a ação popular.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e deixo de condenar a requerente ao pagamento das verbas de sucumbência em face do disposto no art. 5º, LXXIII, parte final, da Constituição Federal.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**